

pectivo processo de cedência, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 4.414\$40, que serão pagos à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, logo após a publicação deste decreto.

A entidade cessionária fica obrigada a vedar com um muro de metro e meio de altura, pelo menos, a parte do terreno do antigo passal que se reserva para o sossio do antigo presbitério, no alinhamento do parapeito do adro da igreja; a indemnização marcada será paga por intermédio da comissão de administração dos bens das igrejas no concelho de Vila Nova de Gaia; as obras de que se trata serão iniciadas no prazo máximo de um ano.

Este decreto, cujas condições de execução serão fiscalizadas pela mencionada comissão de administração dos bens das igrejas, será declarado nulo e sem efeito, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta não executar integralmente alguma das suas cláusulas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

#### Decreto n.º 9:452

Considerando que, pelo decreto n.º 7:107, publicado no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1920, foram cedidos, a título definitivo, à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, a antiga residência paroquial da mesma freguesia e seus sossios ou terrenos anexos, a fim de na mesma instalar, depois de convenientemente adaptada, um edificio escolar, a habitação do professor, e a sua sala de sessões e arquivo;

Considerando que o mesmo decreto assinava à cessionária o prazo de sessenta dias para dar começo às obras de adaptação e o de dezóito meses para a conclusão dessas obras;

Considerando que a Junta cessionária, não tendo podido, por motivos superiores à sua vontade, concluir as obras de adaptação no prazo marcado, veio pedir a sua prorrogação por mais vinte e quatro meses, dentro dos quais se compromete a concluir as referidas obras;

Atendendo a que a prorrogação solicitada não envolve prejuizo para o Estado;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que seja alargado por mais vinte e quatro meses, improrrogáveis, a contar da publicação deste decreto, o prazo marcado à Junta da Freguesia de Cardielos, concelho e distrito de Viana do Castelo, cessionária da antiga residência paroquial da freguesia e dos terrenos anexos, para concluir as obras de adaptação do edificio cedido à instalação da escola oficial e residência do professor.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Portaria n.º 3:929

Atendendo a que ainda se não pôs em execução o determinado no artigo 14.º e seus parágrafos da lei n.º 787,

de 24 de Agosto de 1917, pelos motivos constantes da portaria n.º 1:285, de 4 de Abril de 1918, e

Considerando que cessaram essas causas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a Intendência de Marinha, pela Repartição de Administração e Fiscalização Naval, proceda desde já à montagem dos serviços mencionados no artigo 14.º e seus parágrafos da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, por forma que a transferência a que se refere o § 1.º do referido artigo seja realizada imediatamente.

Continuam em vigor na parte aplicável as disposições do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, devendo a Intendência de Marinha, pela Repartição de Administração e Fiscalização Naval, propor ao Governo quaisquer alterações que entenda convenientes para bem do serviço.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## Majoria General da Armada

### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 9:453

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que a lotação da esquadilha ligeira, criada por decreto n.º 9:365, de 8 de Janeiro do ano corrente, e a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto, seja aumentada de um official subalterno da administração naval, destinado a desempenhar as funções de secretário-tesoureiro do respectivo conselho administrativo.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 9:385

Considerando que a precária situação do Tesouro Público exige a maior economia nos serviços públicos;

Considerando, porém, que essa economia deve realizar-se sem desorganizar os mesmos serviços, nem prejudicar direitos adquiridos;

Considerando que é este o espirito das leis n.ºs 971 e 1:344, de 17 de Maio de 1920 e 26 de Agosto de 1922;

Considerando que, pelo que respeita ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, é possível praticar desde já a redução dos seus quadros, sem, todavia, afectar a essencial função de cada um dos serviços do mesmo Instituto;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de vogais do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fica reduzido a três.

Art. 2.º São extintas as Direcções dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Doença, dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios na Invalidez e na Ve-